

Processo n.: @PCP 18/00116265

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Lindomar Ballmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 7/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio Fortuna a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 319.876,24, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 11 – A do **Relatório DMU n. 464/2018**);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores e no exercício em análise.

5. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.

6. Recomenda ao Município de Rio Fortuna que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Recomenda ao Município de Rio Fortuna que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DMU).

8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Fortuna.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DMU n. 464/2018** e errata de f. 228 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna.

Ata n.: 56/2018

Data da sessão n.: 27/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC